

**REQUERIMENTO  
(DO SR. MAURÍCIO RANDS)**

Requer o envio ao Ministério do Trabalho e Emprego de Indicação para adoção de medidas urgentes de proteção e segurança do trabalho aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 113, inciso I e §1º do Regimento Interno, seja enviada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho e Emprego) a Indicação em anexo, na qual é sugerida a adoção de urgentes medidas de proteção e segurança do trabalho aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, pelos motivos ali detalhados.

Sala das Sessões, em      de      de 2009.

**Deputado MAURÍCIO RANDS  
(PT/PE)**

**INDICAÇÃO Nº , DE 2009.**  
**(Do Sr. MAURÍCIO RANDS)**

Sugere a adoção de medidas de proteção e segurança do trabalho aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

**Senhor Ministro do Trabalho:**

A Emenda Constitucional 51 e a Lei Federal 11.350/2006 tornaram-se um marco no reconhecimento de direitos e valor social do trabalho dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Outros direitos daqueles profissionais, contudo, ainda carecem de reconhecimento, a exemplo do adicional de insalubridade ao qual fazem jus.

A Constituição Federal preconiza, em seu art. 7º, inciso XXIII, adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Assim também o faz a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 189, ao estabelecer que “Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

Dito isto, resta incontestado que a atividade desempenhada por agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se enquadram perfeitamente na tipificação de atividades ditas “insalubres”, por vários motivos, que vão desde o manuseio de materiais químicos nocivos à saúde para combate de endemias, até a exposição a doenças infecto-contagiosas nas visitas e avaliações, exposição diária ao sol, riscos do trabalho diário em ambiente externo, etc.

Outrossim, já existem municípios no país que reconhecem o direito à insalubridade e pagam a gratificação aos ACSs e ACEs, terminando por criar uma disparidade nos direitos trabalhistas daqueles profissionais que em uma cidade percebe o benefício e em outra não, apesar de desempenharem exatamente a mesma atividade laboral.

Vale registrar também que o próprio Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em Alagoas no intuito de determinar que municípios daquele Estado fossem obrigados a implantar o adicional de insalubridade na folha de pagamento dos agentes, tomando como base o salário da categoria e não o mínimo legal.

Isto posto, a par das demais iniciativas legislativas, dirigimo-nos cordialmente a Vossa Excelência no sentido de sugerir que o Ministério do Trabalho e Emprego adote as medidas cabíveis para, nos termos da NR 15 e legislação correlata, recomende aos municípios o disciplinamento e efetiva implementação do adicional de insalubridade devido aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Oportunamente, sugerimos que o Ministério do Trabalho e Emprego determine ainda a adoção de medidas preventivas, de proteção e segurança do trabalho, a exemplo do fornecimento de fardamento adequado (coletes novos, chapéu ou boné, sapatos próprios para atividade desempenhada, etc), identificação visível do trabalhador, uso do protetor solar, imprescindível para aqueles que trabalham diariamente sob o efeito do sol, uso de luvas, quando necessário, entre outras medidas que garantam a devida proteção e segurança do trabalho de tão importante categoria.

Certos da atenção que o caso requer, agradeço antecipadamente às providências a serem tomadas por parte desse Ministério.

Sala das Sessões, em     de     de 2009.

**Deputado MAURÍCIO RANDS – PT/PE**